



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE002-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO  
PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
FÉLIX DO XINGU-PA.**

**1. RELATÓRIO.**

1.1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório n. 002/2025 de Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preço, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeição para atender a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta, ainda, no bojo do procedimento os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda – DFD;
- Estudo técnico preliminar (ETP);
- 03 (três) pesquisas de preços direta com fornecedores;
- Documento de formalização da demanda de nº 20250124002;
- Previsão de recursos orçamentários;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização;
- Portaria de nomeação dos pregoeiros de nº 012/2025 – PRES/CMSFX;



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

- Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;
- Edital e anexos.

1.3. Em síntese, é o relatório.

## **2. DO PARECER.**

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. No mais, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

2.4. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

#### **3.1. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.**

3.1.1. O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

3.1.2. Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do art. 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu **Comentários à nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021** (2021, p.440), ensina que “o pregão é adequado para contratação de compras e serviços”.

3.1.3. A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

3.1.4. Vale também destacar que o parágrafo único do art. 29 da nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: “*O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei*”, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de compra de produtos.

3.1.5. No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável haja vista se tratar de *contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições para a Câmara de São Félix do Xingu/PA*, para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado de produtos, de acordo com o Termo de Referência e com os quantitativos estimados, durante o prazo de validade da Ata de Registro. Obedecendo, assim, o que ordena a Lei 14.133/2021.

### 3.2. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.

3.2.1. O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência, obedecendo ao art. 33, inciso I da Nova Lei.

3.2.2. Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

3.2.3. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

3.2.4. Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

3.2.5. Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

3.2.6. No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

3.2.7. Observa-se, ainda, que processo em análise faz referência a prerrogativa estabelecida pelo artigo 4º da Lei 14.133/2021, advinda da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49.

3.2.8. Ademais, o Edital recebe tal regulamento e estabelece de forma adequada todo regramento para aplicação da priorização em questão. Não havendo que se falar, portanto em direcionamento ou desrespeito aos princípios licitatórios.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**3.3. DA ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO.**

3.3.1. Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos alimentícios especificados, visando à continuidade dos trabalhos legislativos.

3.3.2. Saliente-se que o prazo de entrega exigido no edital é o prazo necessário para que a administração não precise suspender a execuções dos serviços legislativos.

3.3.3. Caberá, portanto, a cada proponente observar sua própria capacidade de cumprimento desse prazo a fim de se evitar possíveis futuras penalidades e sanções em caso de inexecução contratual; no estrito cumprimento do Princípio da Eficiência e Interesse Público.

3.3.4. Por fim, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

3.3.5. No mais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

3.3.6. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3.3.7. O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.3.8. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;





Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

3.3.9. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

3.3.10. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**4. DA CONCLUSÃO.**

4.1. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador Jurídico **OPINA** pela aprovação das minutas do Edital e seus anexos de Pregão Eletrônico nº 002/2025 CMSFX, opinando pelo prosseguimento e regular tramitação do processo.

4.2. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 13 de março de 2025.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2024